ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

RUVIATFA

EXEMPLAR NÜ 03

ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FOR¢AS ARMADAS

REGULAMENTO DE USO DE VIATURAS NAS FOR¢AS ARMADAS

ORIGINAL
(Verso em branco)
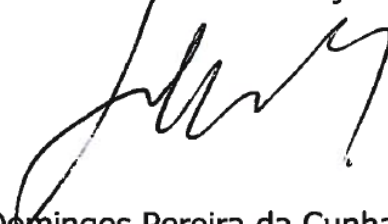
ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

CARTA DE PROMULGAÇÃO

1. Regulamento de uso de viaturas nas Forças Armadas é uma publicação NÃO CLASSIFICADA.

2. As presentes instruções destinam-se a estabelecer as regras gerais de uso das viaturas atribuídas ao EMGFA e ramos das Forças Armadas.

Lisboa, 03 de abril de 2013

O Chefe do Estado-Maior Conjunto

José Domingos Pereira da Cunha
Vice-almirante

Capitulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente Regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização das viaturas nas Forças Armadas – EMGFA e ramos – que promovam a racionalização do PVE, a segurança das viaturas, condutores, utilizadores e de terceiros e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as viaturas administrativas afectas ao serviço das Forças Armadas – EMGFA e ramos – em circulação na via pública, independentemente da forma da sua aquisição, e a todos os militares e civis que exercem funções públicas nas Forças Armadas que utilizam as viaturas, independentemente, da forma de prestação de serviço ou da modalidade da relação jurídica de emprego estabelecida com a Administração Pública.

Artigo 3.º

Caracterização da frota

1. As viaturas em serviço nas Forças Armadas, segundo a sua utilização, classificam-se em viaturas militares administrativas ou táticas:

a. Viaturas militares administrativas são aquelas que, providas de mecanismos de propulsão, permitem a mobilidade obedecendo a critérios de segurança activa e passiva estabelecidas pelos seus construtores e autorizados, de acordo com a lei geral, a circular na via pública e que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O).

b. Viaturas militares táticas são aquelas que, respeitando os critérios das viaturas administrativas, têm introduzidos reforços estruturais que permitem a colocação de sistemas de armas e dispositivos de comunicações, ou ainda protecção balística dos seus ocupantes, possuindo mobilidade acrescida que lhes confere capacidade de circular fora da via pública em condições mais adversas, e desempenhar acções de carácter militar com eventual recurso ao uso da força.

2. As viaturas militares administrativas são classificadas nos termos da legislação em vigor, de acordo com categorias tipificadas pelo EMGFA e ramos, em função das suas características, atribuição, utilização e, dos critérios financeiros exigidos.

3. A frota de viaturas militares administrativas em uso no EMGFA e ramos, distribui-se segundo critérios de necessidade e volume de serviço pelas U/E/O, estando registadas no sistema de gestão do PVE, com actualizações trimestrais, por tipologia de viaturas.

Capitulo II – Utilização das Viaturas

Artigo 4.º

Habilitação para circulação

1. As viaturas militares administrativas atribuídas às Forças Armadas, só devem circular na via pública quando:

    a. Possuam os documentos legalmente exigíveis;

    b. Possuam os documentos exigidos pela regulamentação interna do EMGFA ou de cada ramo;

    c. Estejam munidas de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente um triângulo de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos refletores.

2. As viaturas militares administrativas devem ter um impresso com as normas e disposições a observar em caso de acidente ou incidente.

3. Com exceção dos casos previstos na lei, as viaturas militares apenas podem ser utilizadas no desempenho de atividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5.º

Habilitação para condução

1. Para conduzir viaturas pertencentes às Forças Armadas, o condutor deve estar habilitado com o certificado de condução de viaturas militares, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 264/94, de 25 de Outubro.

2. Para conduzir viaturas militares com contrato de Aluguer Operacional de Veículos (AOV) o condutor deve estar habilitado com o título de condução válido.

3. A condução de viaturas militares deve ser efectuada por condutores nomeados pelas respetivas U/E/O, preferentemente por aqueles a quem as viaturas estiverem distribuídas.

4. As viaturas militares administrativas podem ser conduzidas por militares e civis que exercem funções públicas nas Forças Armadas e que não sejam da categoria ou especialidade de condutores ou motoristas, por necessidade de serviço e desde que habilitados com o certificado de condução.

Artigo 6.º

Documentação obrigatória

As viaturas em serviço nas Forças Armadas, só poderão circular quando disponham de toda a documentação obrigatória, de acordo com a legislação em vigor e a regulamentação interna do EMGFA ou de cada ramo.

Artigo 7.º

Seguro automóvel

1. O seguro de responsabilidade civil não é obrigatório para as viaturas das Forças Armadas, quer se desloquem em território nacional ou em países da união europeia, mas podem ser celebrados contratos de seguro para as viaturas militares administrativas quando for considerado conveniente.

2. As viaturas cujo seguro esteja contratado, diretamente com uma seguradora ou através de contrato AOV, devem manter afixada a vinheta no pára-brisas, e o Certificado Internacional de Seguro deve estar válido.

3. Quando as U/E/O tiverem viaturas com seguro contratado, devem:

    a. No EMGFA, dar conhecimento à Unidade de Apoio;

    b. Na Marinha, dar conhecimento à Superintendência dos Serviços de Material através da Direção de Transportes;

    c. No Exército, dar conhecimento ao Comando da Logística através da Direção de Material e Transporte;

    d. Na Força Aérea, cumprir os procedimentos administrativos fixados pelo Comando da Logística da Força Aérea através da Direção de Manutenção de Sistemas de Armas.

Artigo 8.º

Imposto único de circulação

1. As viaturas das Forças Armadas estão isentas, de acordo com a legislação em vigor, do pagamento do Imposto Único de Circulação, devendo as U/E/O requerer às entidades mencionadas no n.º 3 do artigo 7º, o selo comprovativo de isenção.
2. Caso a viatura seja objeto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 9.º

Infrações

1. Todas as infrações, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação das viaturas das Forças Armadas, devem ser averiguadas a fim de se apurar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.
2. O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor, sempre que a mesma seja da sua responsabilidade.

3. A utilização abusiva ou indevida da viatura, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente Regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infração disciplinar, nomeadamente nas seguintes situações:

   a. Infração consignada como grave, ou muito grave no Código da Estrada;

   b. Condução de viatura por militar ou civil que não esteja habilitado com o competente comprovativo da sua aptidão para o fazer;

   c. Qualquer militar que, valendo-se da sua autoridade, se propuser conduzir uma viatura em substituição do condutor nomeado, incorre em responsabilidade disciplinar, a menos que o faça por impedimento deste.

   d. Condução de viatura militar por pessoal não autorizado para o fazer;

   e. Utilização das viaturas militares para fins estranhos ao serviço, ou diferentes daqueles a que as viaturas se destinam;

   f. Saída de viaturas militares das U/E/O a que estão adstritas ou dos respectivos locais de recolha, sem a competente autorização;

   g. Ação do condutor ou pessoal transportado no interior de viaturas militares, que viole os deveres estabelecidos no Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 10.º

Sinistros

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com uma viatura militar, em que daí resultem danos materiais ou corporais.
2. Os sinistros em que intervenham viaturas militares, são sempre objecto de processo para apuramento de responsabilidade civil e processo disciplinar.
3. Em caso de sinistro, o condutor da viatura deve adoptar o seguinte procedimento:
   a. Obter todos os dados das viaturas, bens e pessoas envolvidas no sinistro;

b. Preencher a Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA), quando a viatura tiver seguro contratado;
c. Solicitar sempre a intervenção das autoridades, nomeadamente nas seguintes situações:
   1) Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;
   2) Algum dos terceiros tente colocar-se em fuga;
   3) Algum dos terceiros apresente um comportamento perturbado, designadamente pela embriaguez ou estados análogos;
   4) Não haja concordância nas condições do sinistro e algum dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;
   5) Haja acidentes pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro.
d. Posteriormente participar à U/E/O a ocorrência com todos os elementos probatórios, com vista à elaboração do respetivo Processo Disciplinar de Acidente de Viação (PDAV) e Processo Administrativo de acidente de Viação (PAAV).

Artigo 11.º

Imobilização da viatura

1. Em caso de imobilização, deve a U/E/O acionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função transporte para a qual a viatura se destina seja assegurada sem interrupção.
2. Nas viaturas em que não for aplicável o preceituado no número anterior, devem ser contactados:
   a. A empresa fornecedora das viaturas em regime de AOV;
   b. A companhia de seguros da viatura, usando o número de telefone disponibilizado no Certificado Internacional de Seguro (carta verde).

Artigo 12.º

Viatura de substituição

1. As viaturas de substituição podem ser solicitadas à entidade gestora da frota da U/E/O da qual dependem que, no caso de impossibilidade de satisfação desse pedido, poderá solicitar apoio ao escalão superior dentro de cada ramo ou a outro ramo das Forças Armadas com capacidade de executar esse apoio.

2. As viaturas de substituição podem ser solicitadas às companhias de seguros ou nos contratos de AOV nas situações de sinistro, avaria e nas restantes situações previstas nos contratos de AOV.

Artigo 13.º

Manutenção e reparação

1. A manutenção ou reparação das viaturas militares administrativas deve ser efectuada nas oficinas das U/E/O, de acordo com o escalão de manutenção existente e autorizado para o efeito, devendo todas as intervenções ser registadas no cadastro de manutenção de cada viatura.
2. Decorrente das avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica, e quando aplicável, a manutenção ou reparação de viaturas militares pode ser efetuada em oficinas dos concessionários das marcas das viaturas ou outras devidamente autorizadas.
3. A manutenção e reparação das viaturas devem obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante.
4. Quando se trate de viaturas com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela

empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de viaturas.

5. Sempre que se torne necessário o recurso a oficina externa e seja apresentado orçamento com custos avultados de manutenção ou reparação, devem as U/E/O recorrer a peritagem, que se pronuncia sobre os mesmos, tendo em vista aferir a causa da anomalia e/ou a eventual situação de perda total.

Artigo 14.º

Portagens

1. As viaturas militares administrativas serão, sempre que possível, equipadas com dispositivos electrónicos de pagamento automático de portagens;
2. Nos casos em que tal não se verifique, deverão os condutores efectuar o pagamento das mesmas através de meios previamente providenciados pelas U/E/O ou de meios próprios, enviando os comprovativos para reembolso no âmbito do processo que autorizou os encargos inerentes à respectiva deslocação;
3. As viaturas podem circular em coluna militar, composta por duas ou mais viaturas que circulam seguidamente, sendo que esta formação de marcha dispensa o pagamento na portagem.

Artigo 15.º

Cartão de combustível

1. As viaturas militares das Forças Armadas abastecem, por norma, nas suas U/E/O, onde, no ato de abastecimento, é registada a quantidade de combustível fornecida e o número de quilómetros da viatura.

2. As viaturas administrativas militares devem, sempre que possível, dispor de cartão eletrónico de abastecimento de combustível (cartão frota), o qual só pode ser utilizado em benefício da viatura à qual está atribuída, e obedecendo aos seguintes requisitos:

   a. Cada cartão está associado a uma viatura através da matrícula e a um número de contrato;

   b. Cada cartão tem um código numérico secreto;

   c. Cada U/E/O está identificada através de código;

   d. Possibilidade de limitar o abastecimento em valor e a um tipo de combustível;

   e. Registar obrigatoriamente a quilometragem no momento do abastecimento;

   f. Contabilizar o número de quilómetros entre abastecimentos e registar os consumos.

Capitulo III – Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 16.º

Atribuição de viaturas

1. A atribuição das viaturas cabe ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos Chefes do Estado-Maior de cada ramo, ou às entidades por si designadas, tendo por base as dotações resultantes das necessidades para o cumprimento das missões atribuídas a cada U/E/O, devidamente classificadas nos termos da legislação em vigor.
2. Cabe ainda às mesmas entidades, decidir sobre a desafetação temporária ou definitiva de determinada viatura, que não ofereça as condições de segurança necessárias para circular, ou cuja reparação não obedeça aos critérios de racionalidade económica, mediante proposta fundamentada.
3. É da responsabilidade das mesmas entidades, a autorização para a devolução das viaturas com contrato de AOV, no final do período contratual ou sempre que se atinja o número máximo de quilómetros contratados.

Artigo 17.º

Recolha e parqueamento de viaturas

1. As viaturas devem recolher diariamente às instalações das respetivas U/E/O a que pertencem, apenas permanecendo na via pública, nomeadamente durante a noite, em casos especiais, devidamente justificados e sempre que os estados de segurança não o impeçam.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, as viaturas que se encontrem a uma distância tal, que não se afigure economicamente viável a sua recolha e que para tal estejam devidamente autorizadas.

Artigo 18.º

Deveres das Forças Armadas como entidade utilizadora do PVE

1. Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares aplicáveis ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, à Marinha, ao Exército e à Força Aérea.
2. Controlar o cumprimento das normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.
3. O controlo e gestão das frotas bem como a fiscalização do estado das viaturas afetas ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, à Marinha, ao Exército e à Força Aérea, são da responsabilidade das entidades referidas no n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deveres dos condutores

1. Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação das viaturas, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável às viaturas e respetiva utilização, incluindo a circulação.
2. Todo o condutor é responsável pela viatura que conduz e que lhe é confiada, fazendo parte das suas obrigações:

    a. Cumprir as regras do presente Regulamento, Código da Estrada e demais disposições em vigor;

    b. Notificar por escrito a respectiva U/E/O de sanção de inibição de conduzir que tenha sido imposta por tribunal;

    c. Efetuar uma condução defensiva, com prática de velocidades moderadas e a máxima atenção ao trânsito envolvente e preocupação acrescida quando se circula em áreas urbanas;

d. Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com a viatura, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
e. Imobilizar sempre a viatura em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções da viatura;
f. Ler sempre o manual de instruções da viatura e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança da mesma;
g. Verificar se a viatura se encontra munida de toda a documentação necessária;
h. Alertar atempadamente para a necessidade de efetuar as revisões conforme preconizado pelo fabricante.

Artigo 20.º

Registo e cadastro das viaturas

1. As viaturas, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitas ao inventário, respectivamente, do EMGFA e dos ramos como entidades utilizadoras do PVE, o qual deve ser sempre comunicado à Entidade Serviços Partilhados da Administração Pública, IP (ESPAP).
2. Todas as viaturas ficam sujeitas a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP.

Artigo 21.º

Identificação

1. As viaturas das Forças Armadas utilizam obrigatoriamente, para efeitos de identificação e circulação, matrículas militares com as caraterísticas estabelecidas pela legislação em vigor, salvo o disposto no n.º5 deste artigo.
2. As matrículas militares são constituídas por um grupo de duas letras, seguidas de dois grupos de dois algarismos, separados por traços horizontais:

a. Na Marinha correspondem as letras AP;

b. No Exército as letras MG, ME e MX;

c. Na Força Aérea as letras AM.

3. A atribuição de matrícula militar é da responsabilidade de cada ramo das Forças Armadas, competindo-lhes atribuir, alterar ou anular matrículas militares, devendo manter os necessários registos e emitir os respectivos documentos militares de identificação das viaturas.

4. A responsabilidade expressa na alínea anterior compete às entidades referidas nas alíneas b., c. e d. do n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento.

5. As viaturas militares administrativas, quando por motivo de serviço e/ou segurança militar, podem circular com matrícula civil mediante determinação expressa dos Chefes dos respectivos ramos, através das entidades responsáveis pela sua atribuição, sendo averbada nos documentos militares de identificação que acompanham a viatura, a qual só poderá circular com um único tipo de matrícula visível.

6. As viaturas das Forças Armadas utilizam normalmente as seguintes cores, que as identificam como atribuídas à gestão das frotas de cada ramo:

a. Preto (RAL 9011):

1) Automóveis ligeiros de passageiros até cinco lugares;

2) Viaturas funerárias.

b. Azul (RAL 5011- Marinha, RAL 5010 - Força Aérea):

1) Automóveis ligeiros de passageiros com lotação igual ou superior a cinco lugares ou mistos;

2) Automóveis pesados de passageiros;

3) Automóveis de mercadorias, ligeiros ou pesados;

4) Ambulâncias.

7. Por motivos de ordem económica ou, quando superiormente autorizado, as viaturas poderão ser adquiridas nas cores de origem, predominância do Cinza, competindo às entidades referidas no artigo 16.º do presente Regulamento enquadrá-las nas cores normalizadas e em tempo útil.

8. As viaturas militares administrativas, com exceção das referidas em 6.a., ostentam outros identificadores:

   a. Na Marinha, um dístico circular na frente e na traseira, de fundo azul com a identificação da U/E/O e nas portas laterais, a inscrição “MARINHA”.

   b. No Exército, colocado nas portas laterais, o símbolo da U/E/O a que pertencem;

   c. Na Força Aérea, um dístico circular na frente e na traseira, de fundo amarelo, com a identificação da U/E/O.

9. As viaturas militares administrativas, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para a qual se destinam, devem ser identificadas por dísticos, conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março.

Artigo 22.º

Dever de informação

As entidades referidas no n.º 3 do Artigo 7.º do presente Regulamento, devem reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na Portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todas as entidades utilizadoras do PVE.

Artigo 23.º

Disposições Finais e Transitórias

O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

LISTA DE ABREVIATURAS

(AOV)	Aluguer Operacional de Veículos
(ESPAP)	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública
(DAAA)	Declaração Amigável de Acidente Automóvel
(PAAV)	Processo Administrativo de Acidente de Viação
(PDAV)	Processo Disciplinar de Acidente de Viação
(PVE)	Parque de Veículos do Estado
(SGPVE)	Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado
U/E/O)	Unidades, Estabelecimentos e Órgãos

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

(Exemplar Nº01)	Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA)
(Exemplar Nº02)	Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA)
(Exemplar Nº03)	Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME)
(Exemplar Nº04)	Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA)
(Exemplar Nº05)	Gabinete do Diretor do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM)
(Exemplar Nº06)	Gabinete do Chefe do Estado-Maior Conjunto (CEMCONJ)
(Exemplar Nº07)	Gabinete do Comandante Operacional Conjunto (COCONJ)
(Exemplar Nº08)	Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL)
(Exemplar Nº09)	Comando Operacional dos Açores (COA)
(Exemplar Nº10)	Comando Operacional da Madeira (COM)
(Exemplar Nº11)	Unidade de Apoio do EMGFA (UNAPEMGFA)

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO II

UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS

CAPITULO III

PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E CONTROLO DA FROTA